

PROJETO DE LEI
Alargamento dos direitos de cidadania no objeto de
Iniciativas Legislativas de Cidadãos
Quarta alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho

Exposição de motivos

1. Se um grupo de cidadãos ou um movimento de cidadania quiser apresentar diretamente à Assembleia da República uma iniciativa legislativa para regular melhor o exercício dos seus direitos democráticos enquanto cidadãos eleitores, está proibido de o fazer. A iniciativa dos cidadãos pode até não pretender mais do que traduzir em lei direitos que a Constituição abriu, mas a lei ainda não concretizou – a proibição mantém-se. A iniciativa pode dirigir-se, ainda, a suprir a absoluta falta de acção parlamentar na matéria por parte dos partidos, deputados e grupos parlamentares por duas décadas ou mais – a proibição mantém-se.

É esta proibição que se visa remover por este projeto de lei.

2. A Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, constituiu uma importante inovação no nosso ordenamento jurídico, ao regular o modo como cidadãos eleitores podem apresentar diretamente à Assembleia da República projetos de lei, que os deputados deverão receber, apreciar e votar, adotando-os, modificando-os ou rejeitando-os. Esta lei foi a concretização de uma anterior inovação constitucional, no artigo 167º, n.º 1, e representa uma das mais relevantes manifestações do direito de participação na vida pública, consagrado pelo artigo 48º da Constituição.

Este direito de iniciativa legislativa, aberto a todos os cidadãos, tem condições muito exigentes para o seu exercício, que são garantia suficiente para o seu exercício sério, responsável e representativo. Os projetos de lei de iniciativa popular têm de apresentar uma comissão representativa dos cidadãos subscritores, devidamente identificados, e de reunir um mínimo de 20.000 subscritores – anteriormente à última revisão da lei, em 2017, este número era de 35.000 –, cumprindo requisitos rigorosos de identificação, também quanto a estes. Enfim, estão sujeitos a requisitos formais e materiais para a sua admissibilidade, que asseguram tanto a sua consistência técnica, como a conformidade com a Constituição.

A Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, resultou de iniciativas legislativas de diferentes partidos políticos: projetos de lei n.ºs. 9/IX (BE), 51/IX (PS), 68/IX (PCP) e 145/IX (PSD).

Todos estes projetos mereceram, na generalidade, aprovação unânime do plenário, na sessão de 24 de outubro de 2002, assim como o texto final que viria a converter-se na lei foi igualmente aprovado por unanimidade, em 24 de abril de 2003.

3. Infelizmente, no trabalho na especialidade, prevaleceu a abordagem mais restritiva quanto ao objeto material: foram excluídas das iniciativas legislativas de cidadãos todas as matérias do artigo 164º da Constituição (Reserva absoluta de competência legislativa), apenas com exceção da alínea i), isto é, das relativas às bases do sistema de ensino. Esta restrição de quase tudo o que cabe na reserva legislativa absoluta da Assembleia da República é demasiado severa; e corresponde à amputação excessivamente austera do direito de participação da cidadania em matérias que diretamente lhe respeitam. Por um lado, a iniciativa dos cidadãos em nada perturba a reserva absoluta parlamentar, pois o Parlamento pode sempre aprovar, alterar e rejeitar – e mantém-se, aliás, o único com esse poder e competência. Por outro lado, este regime ofende o núcleo essencial dos direitos de cidadania, ao ir ao ponto de cercear a iniciativa de cidadãos justamente em matérias que se prendem com o exercício do direito de voto e a soberania popular.

Corrigir esse erro e eliminar esse obstáculo é o propósito desta iniciativa. Propõe-se ampliar a possibilidade de este instrumento ser usado também para suscitar perante a Assembleia da República o melhoramento dos regimes jurídicos de eleições e referendos, assim como dos relativos a associações e partidos políticos, tudo matérias que são, na sua essência, matérias de cidadania.

4. Cabe sublinhar, por último, que este projeto não vai sequer tão longe quanto iam os projetos de lei dos BE, PCP e PSD, no processo legislativo fundador em 2002 e 2003. Estes abriam, todos eles, a iniciativa legislativa de cidadãos a todas as matérias de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos dos artigos 161º, 164º e 165º da Constituição, com a única exceção daquelas cujo direito de iniciativa está constitucionalmente reservado aos Deputados, ao Governo e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Esta iniciativa foca-se unicamente na afirmação e proteção de direitos fundamentais que são negados pelo regime vigente, falha que importa reparar de modo prioritário.

Na verdade, choca que, olhando aos Direitos, Liberdades e Garantias de Participação Política, consagrados pela Constituição nos artigos 48º a 52º, os cidadãos estejam proibidos de apresentar projetos de lei sobre a quase totalidade das matérias a que correspondem. E mais choca, ainda, que, em surpreendente paradoxo, essa

intransigente proibição conste exatamente daquela lei que foi feita para estimular e convocar a participação cidadã.

É claro, porém, que, focando-se neste objeto direto, a presente iniciativa não se opõe naturalmente a que a Assembleia da República entenda porventura ir mais longe e instaurar o regime mais aberto que constava já de três dos quatro projetos de lei originais, acima referidos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 167º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e nos termos do regime estabelecido pela Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho, pela Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto, e pela Lei n.º 52/2017, de 13 de julho (Declaração de Retificação n.º 24/2017, de 5 de setembro),

Os cidadãos abaixo-assinados apresentam à Assembleia da República o presente Projeto de Lei com a redação seguinte, para os devidos efeitos:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quarta alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho (Iniciativa Legislativa de Cidadãos), alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho, pela Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto, e pela Lei n.º 52/2017, de 13 de julho.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho

O artigo 3.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º

[...]

A iniciativa legislativa de cidadãos pode ter por objeto todas as matérias incluídas na competência legislativa da Assembleia da República, salvo:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) As do artigo 164.º da Constituição, com exceção das alíneas a), b), h), i) e l);

e) (...);

f) (...).

Artigo 3.º **Republicação**

É republicada em anexo, o qual faz parte integrante da presente lei, a Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho, pela Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto, pela Lei n.º 52/2017, de 13 de julho, e pela presente lei, com as necessárias correções materiais.

Artigo 4.º **Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 3 de outubro de 2018

Os cidadãos eleitores subscritores,